

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município.

A exposição de motivos traz uma série de “considerandos” que justificam a apresentação da matéria, destacando-se a epidemia, a redução do volume de recursos dos repasses estadual e federal, funcionamento da máquina administrativa entre outros.

O presente parecer inclinava-se pela absoluta ilegalidade diante da violação do § 10º, do art. 73, da Lei 9.504/97 que veda a concessão de benefícios em ano eleitoral, como se vê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Para tanto cumpre destacar que o Município se encontra em estado de calamidade pública formalizado através do Decreto Municipal nº 010 de 20/03/2020, o que na orientação doutrinária de Rodrigo López Zilio é referido assim:

“As hipóteses de calamidade pública devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo § 10º do art. 73 da LE.”

É de se destacar que o novo coronavírus surge em ano eleitoral, período no qual a administração pública está submetida a restrições por meio da legislação eleitoral, que proíbe condutas que caracterizem promoção pessoal de gestores públicos e proveito político da distribuição gratuita de bens e serviços à população.

Assim é que em recente decisão do dia 11/05 às 17:41 hs, proferida pelo Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em resposta à Consulta formulada pelo Prefeito de Porto Alegre, que tomou o nº 0600098-44.2020.6.21.0000, a situação ficou aclarada e segura quanto a adoção das medidas de que trata o presente projeto de lei.

O acórdão da consulta formulada traz a seguinte orientação, destacada no item 3, que se reputa oportuno transcrever:

“3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.”

Com base nesta recente informação, com segurança, podemos afirmar que o projeto se reveste de legalidade, atendendo aos princípios legais incidentes, inclusive de natureza eleitoral, incumbindo a edilidade manifestar-se sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 13 de maio de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250